



**EMENDA N° - CRE**  
(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

**“Art. 24 .....**

.....

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos presidentes das Casas do Congresso Nacional e de suas comissões permanentes quanto às sessões e votações definidas como secretas pela Constituição Federal, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suprir uma omissão na relação de autoridades autorizadas a classificar dados e informações como secretas, uma vez que, no curso do processo legislativo, a Constituição Federal estabelece que algumas sessões ou votações possuam a classificação “secreta”. Daí a necessidade de a nova legislação respaldar que os presidentes das Casas do Congresso e os presidentes das respectivas comissões permanentes estejam autorizados a classificarem sigilosamente as sessões ou votações assim previstas constitucionalmente.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**